



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO
PROPOSTA DE EMENDA A LOM N° 008/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Emenda n°. 008/2017.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA DISPOSTIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei C.M.B., de autoria da Mesa Diretora, a necessária aprovação legislativa para Alteração dos Artigos 23 e seu § 1º e Inc. II do Art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

As emendas à Lei Orgânica do Município devem obedecer aos parâmetros traçados no art. 29, *caput*, c/c o art. 60 e seus acessórios, ambos da Carta da República, além das próprias determinações existentes, estampadas no artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Diz o Artigo 29 da LOM:

"Art. 29 - Esta Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - de iniciativa popular, na forma do art. 37.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica a teor do inserido no art. 29, inc. I da Lei Orgânica Municipal, pode ser proposta por iniciativa de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara)** conforme estabelece o Artigo 33, Inc. I, Letra "c" da Lei Orgânica do Município de Brejetuba/ES.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 330033063A00540052004100 Conferência em <http://www3.camaraBrejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br E-MAIL: cmBrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

A proposta de Emenda à Lei Orgânica, a teor do disposto no § 1º do Art. 29 da LOM, deve ser submetida a DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, com INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 DIAS e será aprovado quando em ambos obtiverem a maioria qualificada (2/3 dos Membros da Câmara).

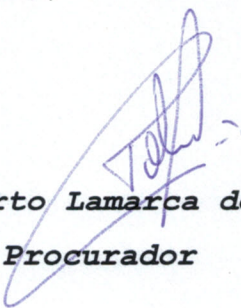
V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 22 de Maio de 2017


Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador